



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	2
Atas de registro de preço - Trimestral	2
Conselhos Municipais	3
Conselho Municipal de Educação - CME	3
DEC - Departamento de Esportes e Cultura	9
Licitações e Contratos	9
Pregão	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-5102
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Atos Oficiais

Portarias

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

PORTARIA Nº 15.957, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de licença prevista no artigo 81 da Lei nº 2.712/2004, a servidora VALÉRIA MASSARO PEDRETTI.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder, a pedido, licença sem remuneração, por um período de até dois anos para tratar de assuntos de interesse particular, de acordo com o Art. 81 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004, a servidora VALÉRIA MASSARO PEDRETTI, ESCRITURÁRIO, nível III, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de fevereiro de 2020.

São José do Rio Pardo, 02 de março de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 52/19; CA= Ricardo Raddi EPP. PR=42/19; O=Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de marmitex nº 08, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, Secretaria Municipal de Gestão Pública, Tiro de Guerra e Corpo de Bombeiros, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo I); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 266.297,90 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos). DA=31 de maio de 2019.

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 102/19; CA= Priscila Mengali Gimenes Me. PR=56/19; O=Sistema de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço de locação de ambulância UTI e simples em perfeitas condições de uso para operação de transporte de pacientes (adulto, infantil e neonatal) entre hospitais, com motorista oferecendo suporte básico à vida e segurança durante o deslocamento do paciente e da equipe, podendo operar como unidade de atendimento de emergência pré-hospitalar, inclusive com fornecimento de médico e enfermeiro quando necessário e solicitado, mediante as condições estabelecidas no edital, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 1.159.000,00 (um milhão cento e cinquenta e nove mil reais). DA=02 de setembro de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 3 de 9

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO CME Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

“Homologa, com fundamento no Art. 59, no Art. 60, no Art. 62, em seu Inciso III e no Art. 63, do Regimento Interno, a Indicação CME nº. 03/2020, e institui a Comissão Setorial Permanente para a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, sobre a inclusão

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 02º da Lei Municipal nº. 2.107/1996, no Art. 59, no Art. 60, no Art. 62, em seu Inciso III e no Art. 63, todos do seu Regimento Interno, a Indicação CME nº. 03/2020 e a deliberação de seu Pleno, no decurso da I Reunião Ordinária, realizada aos 18 dias do mês de fevereiro do Ano de 2020,

RESOLVE:

Art. 01º - Aprovar e homologar a Indicação CME nº. 03, datada aos 17 dias do mês de fevereiro do Ano de 2020, que dispõe sobre a elaboração conjunta do Plano Municipal de Educação Ambiental com o setor que especifica.

Art. 2º - Instituir a Comissão Setorial Permanente para a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, com fulcro no Art. 59, de seu Regimento Interno, ficando:

- I – Coordenadora: Ana Lúcia Porfírio;
- II – Relator: Milton Herrera Pereira Romero;
- III – Relatora: Liliana da Silva Thiengo Iotti;
- IV – Sofia Valeriano da Silva Ratz;
- V – Maria Carolina Pinto Maldonado de Andrade, e
- VI – Angélica Aparecida Curvelo Alves.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam designados pelo Presidente os Conselheiros Municipais de Educação constantes nos Incisos I, V e VI deste artigo, em alinhamento ao que determina o Art. 39, em seu Inciso IV, na alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Colegiado.

Art. 3º - Que a Comissão Setorial que especifica esta resolução atenderá ao disposto no Art. 60, do Regimento Interno deste órgão de controle social, podendo corroborar com as demais câmaras que o compõem.

Art. 4º - Que as questões omissas sobre a matéria que especifica esta resolução ficarão ao encargo da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo.

Art. 5º - Que esta resolução entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, com efeitos retroativos a data da sessão ordinária que especifica, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Pleno da I Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, ocorrida aos 18 dias do mês de fevereiro deste Ano aprova por unanimidade a presente normativa, sendo homologada por meio de resolução que a especifica.

Presentes os membros: Claudia Maria Garcia de Andrade Moraes – representante do segmento Creches Municipal, Fábio César Rodrigues – representante do segmento Rede Estadual de Ensino, Sidnei dos Santos – representante do segmento Rede Particular de Ensino, Maria Ângela Regini Módolo – representante do segmento Educação Especial, Ana Lúcia Porfírio – representante do segmento Ensino Superior, Liliana da Silva Thiengo Iotti – representante do segmento Pais de Alunos, Milton Herrera Pereira Romero – representante do segmento Sociedade Civil, Jonas Mantovani da Silva – representante do segmento Entidades Filantrópicas e Sofia Valeriano da Silva Ratz – representante do segmento Conselheiro Convocado.

São José do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2020.

MILTON HERRERA P. ROMERO

Presidente

CME



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 4 de 9

INDICAÇÃO CME Nº. 03/2020 | CP – APROVADA EM 18/02/2020

PROCESSO CME Nº: 07/2020

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo

ASSUNTO: elaboração conjunta com o Conselho Municipal de Meio Ambiente deste território do Plano Municipal de Educação Ambiental

RELATOR: Conselheiro Municipal de Educação Milton Herrera Pereira Romero

I – RELATÓRIO

1.1 Introdução

A Lei Municipal nº. 2.107/1996, em seu Art. 02º, em seu Inciso XIX revela a soberania e a autonomia do Conselho Municipal de Educação deste território na elaboração de suas normativas regimentais, constando de sua atualização no Ano de 2019, conforme figura a Resolução CME nº. 30/2019. Ademais, vale ressaltar o que determina a Legislação retro, no mesmo artigo em seus Incisos I, V, VI, IX e XIV, quanto à prerrogativa deste Colegiado na seara que se apresenta a seguir.

I – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, incluindo as normas da Lei Orgânica do Município;

V – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política Educacional [...];

VI – zelar pela qualidade de ensino nas instituições estabelecidas no município, de qualquer grau ou modalidade, e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que se refere a efetiva assunção de suas responsabilidades e em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

XIV – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

Como vistas ao preposto, este Colegiado tem a responsabilidade de zelar pela guarda da Legislação concernente à política pública de Educação e correlatas, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, no intuito

de deliberar, mediar, propor, intervir, colaborar, mobilizar, consultar e fiscalizar, enquanto órgão de controle social, validando a oferta da Educação pública e de qualidade aos seus escolares.

Neste íterim, e nos termos desta Indicação, em alinhamento ao Parecer CNE/CP nº. 14/2012, que discorre sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Ambiental, alude que:

“Educação Ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões transformadoras, a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram. A Educação Ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental”.

Logo, ressalva o relator, ser imprescindível que se denote quanto à terminologia “ambiental”, com vistas à Educação Ambiental Brasileira, à qual não é percebida como uma modelagem específica de Educação, mas sim como “[...] elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas [...]”, e nesta premissa, com vistas à função mobilizadora que regimenta este Conselho Municipal de Educação, com fundamento em seu Art. 3º, em seu §1º, do seu Regimento Interno, propõe-se ao seu Pleno a articulação conjunta deste órgão com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o Departamento Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Rio Pardo, no intuito de participar da elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental deste território.

Importante dizer que o Departamento Municipal de Meio Ambiente, bem como o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Rio Pardo, em contato com este relator, que atualmente está presidente deste Colegiado, propôs a parceria em epígrafe considerando que este órgão de controle social reúne competências e finalidades à articulação de políticas públicas correlatas à Educação e capacidade técnica-operacional para o estabelecimento da parceria que especifica, “[...] mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político pedagógica transformadora e emancipatória, capaz de promover à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 5 de 9

Ética e a Cidadania Ambiental’.

Desta forma, este relator, elaborou a presente Indicação, a ser submetida ao Pleno deste Colegiado conforme determina o rito regimental em seu Art. 62, no Inciso III, quanto à participação e mobilização na confecção do supracitado plano, retomando o diálogo e as ações intersetoriais com os segmentos que compõem a Administração Pública Municipal e outras esferas sociais.

1.1 Mérito

A presente Indicação busca contextualizar a Educação Ambiental, na conformidade do que arrazoa a Resolução CNE/CP nº. 02/2012, em seu: Art. 3º - A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental”.

E, na simetria do Parecer CNE/CP nº. 14/2012, colaborar com o Poder Público Municipal quanto ao compromisso deste território nas questões socioambientais, visando a efetivação do que determinam os dispositivos legais quanto às abordagens da Educação Ambiental na Educação Básica, doravante no Ensino Superior e na organização curricular, considerando a responsabilidade da Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Pardo e o papel inerente ao regime de colaboração na implementação dessas Diretrizes.

Tão logo, esta Indicação visa fomentar o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, percebidas no escopo da Rede Municipal de Ensino desta Comarca, e ainda, como preceitua o parecer em epígrafe:

1. sistematizar os preceitos definidos na Lei nº 9.795/1999, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam para assegurar a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, culturais, intelectuais;

2. estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e

avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

3. orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica, e

4. orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as instituições de ensino que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Por todo o exposto, e ainda, na observação do Art. 3º e seus Incisos, da Lei Municipal nº. 3.376/2009, que determina:

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, é determinado definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, a saber:

I – a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desenvolverá, fomentará e promoverá a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;

II – a Secretaria Municipal de Educação, bem como a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e informal;

III – aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Na relevância do Inciso I, retro, ressalva o relator que subscreve quanto às instâncias de gestão participativa no processo de cooperação e parceria com a Administração Pública Municipal, neste âmbito, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. E, no tocante ao Inciso subsequente, enquanto órgão de controle social, no escopo da guarda da Legislação que comunica a matéria de Educação, fazer-se colaborador com a Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 6 de 9

Municipal de Educação, na garantia da implementação da Educação Ambiental no currículo escolar, à Luz do que incide a Base Nacional Comum Curricular:

“A BNCC e os currículos se identificam na comunhão de princípios e valores que, como já mencionado, orientam a LDB e as DCN. Dessa maneira, reconhecem que a educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral e simbólica”. [pág. 16]

E ainda,

“[...] cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: [...] educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012) [...] Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada” [Grifo nosso, págs. 19 e 20].

Ademais, há que se considerar o que insta do Currículo Paulista, na Área de Ciências Humanas, quanto a Educação Ambiental, dentre outras temáticas, como pressuposto transversal e componente curricular,

“Essas temáticas são contempladas na área de Ciências Humanas e em habilidades de componentes curriculares de outras áreas do conhecimento, cabendo às escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. Nesse sentido, o trabalho com temas transversais é fundamental para que o estudante compreenda criticamente o mundo em que vive, propondo ações de intervenção para o desenvolvimento de uma sociedade justa, democrática, igualitária, inclusiva e sustentável”. [pág. 401]

1.3 Marcos Referenciais

1.3.1 Marco Legal

A Legislação Brasileira aglutina uma diversidade de dispositivos legais que enfatiza especificamente a Educação Ambiental, desdobrando-se e configurando ao que prezam as Diretrizes Curriculares Nacionais, neste escopo, com referência à Educação Ambiental. Inicialmente, há que se considerar o que arrazoa a Lei Maior, em seus artigos:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

E ainda o,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 7 de 9

do meio ambiente;

Infero o relator que a promoção da Educação Ambiental nos espaços escolares é de responsabilidade explícita do Poder Público, no intuito de assegurar a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, corroborando a natureza deste Colegiado, no que tange o Inciso I, do Art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.107/1996, revelado anteriormente.

Neste escopo, cumpre enfatizar a Lei Federal nº. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu Art. 2º, no Inciso X, já anunciava que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A título de saber, foi esta Lei que fomentou a inclusão do componente ambiental na gestão das políticas públicas nacionais, inspirando o legislador constituinte na elaboração do capítulo que a especifica na Lei Maior, e recordando, da premissa constitucional, de todo espectro decorre e subordinam-se todos os demais dispositivos legais que se sucederam.

Consequente, há a Lei Federal nº. 9.795/1999, citada anteriormente, dispondo especificamente acerca da Educação Ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, que em nosso território foi desdobrada nos termos da Lei Municipal nº. 3.376/2009, reconhecendo que '[...] essa educação é componente essencial e permanente da Educação Nacional, devendo ser presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de todo processo educativo, escolar ou não'.

Ainda, essa normativa legal define a Educação Ambiental, concede atribuições e enuncia os princípios básicos indicando seus objetivos basilares,

contextualizando-a na educação escolar na égide dos currículos de todas as etapas da Educação Básica e do Ensino Superior, valorizando a '[...] a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais e nacionais [...]' e o Meio Ambiente. E, nesta seara, cumpre revelar que tal normativa busca fomentar alternativas curriculares e metodológicas de capacitação no escopo da matéria ambiental, concatenando a produção de material educativo.

Vale ressaltar o que revela o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que foi instituído através do Decreto nº. 6.263/2007, quando propõe ações de Educação Ambiental que viabilizem a 'implementação de programas de espaços educadores sustentáveis, com readequação de prédios (escolas e universidades) e da gestão, além da formação de professores e da inserção da temática mudança do clima nos currículos e materiais didáticos'

Em complementação aos marcos legais, o Parecer CNE/CP nº. 14/2012 ainda alude:

"A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental e com a Política Nacional de Saneamento Básico, reconhece a Educação Ambiental como um instrumento indispensável para a gestão integrada, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos".

Na seara da Lei Federal nº. 9.394/1996 é possível perceber que a temática inerente à Educação Ambiental coaduna-se de forma basilar com princípios gerais da Educação, podendo ser vislumbrado no:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Logo, se percebe que o artigo retro assevera a formação do sujeito na premissa da Educação Ambiental, corroborando ao que insta do Art. 26, o qual preceitua em seu:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 8 de 9

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

Ato concluso, que da percepção do dispositivo legal retro, é notável que os currículos devam versar sobre a Educação Ambiental, e sendo assim, em ações complementares e do fomento de políticas públicas na área ambiental e educacional, considera o Conselho Nacional de Educação que 'a própria força da realidade, com a emergência das questões relativas ao meio ambiente, nas esferas local, nacional e internacional, vem encarregando-se de tornar a Educação Ambiental presente nos currículos escolares, mesmo que não formalmente incluída neles, em razão da necessidade de compreensão e de respostas aos desafios ambientais contemporâneos'.

Culminando os marcos legais, há que se considerar o que preceitua a Lei Municipal nº. 3.376/2009 e a Lei Municipal nº 3.271/2009, que vão definindo diretrizes nesta matéria, não podendo o Conselho Municipal de Educação deixar de acompanhar, além do Plano Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, dentre outras normativas.

1.3.2 Marco Conceitual

O Egrégio Conselho Nacional de Educação, já considerava no Ano de 2012 que:

"A Educação Ambiental é um processo em construção, não havendo conceituação consensual. Decorrem, em consequência, práticas educacionais muitas vezes reducionistas, fragmentadas e unilaterais da problemática ambiental, e abordagem despolitizada e ingênua dessa temática."

Sendo assim, cada vez mais se busca compreender e ressignificar a relação dos seres humanos com a natureza, e conseqüentemente vem se afirmando no cenário social

como valor ético-político, no intuito de direcionar um projeto societário ambientalmente sustentável, com o qual se permita estabelecer uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais.

Neste escopo, 'a articulação da ética ambiental com a Educação vem constituindo laços identitários de uma cultura ambiental, de um campo conceitual-ambiental', propenso a novos possíveis através da reinvenção social, todavia não dirime sua natureza conflituosa, culminando em educações ambientais.

Considera o relator que nesta Indicação, se percebe a Educação Ambiental na égide socioambiental, da equidade ambiental, das relações comerciais equilibradas e das concepções de sustentabilidade. Logo, se a Educação Ambiental é marcada, quando do seu surgimento, por uma tradição naturalista, fragmentadora da realidade que contextualiza a todos nós, dicotômica entre natureza e sociedade, se faz impreterível pensar na ação conjunta junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, doravante ao Departamento Municipal de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, todos desta Comarca, quanto à confecção do Plano Municipal de Educação Ambiental de São José do Rio Pardo, no intento de superar a marca, na afirmação da visão socioambiental, estabelecendo relações de interação permanente entre a vida humana e a vida da natureza – assim, comunidades de vida.

Neste íterim, este relator recomenda, indica e justifica a matéria que alude a presente Indicação colaborando com a Administração Pública Municipal, na parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o Departamento Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, zelando pela guarda da Legislação, quanto ao que compete a formulação e homologação do Plano Municipal de Educação Ambiental de São José do Rio Pardo, favorecendo e otimizando a oferta da Educação pública e de qualidade aos escolares, com vistas à Educação Ambiental.

São José do Rio Pardo, 17 de fevereiro de 2020.

MILTON HERRERA PEREIRA ROMERO –
CONSELHEIRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 03 de março de 2020

Ano III | Edição nº 317

Página 9 de 9

II – CONCLUSÃO

A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo adota como seu o projeto de indicação apresentado pelo Conselheiro Municipal de Educação que subscreve.

III – DECISÃO DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo encaminha ao Pleno da próxima sessão deste Colegiado, a ser realizada aos 18 dias do mês de fevereiro deste Ano.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Pleno da I Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, ocorrida aos 18 dias do mês de fevereiro deste Ano aprova, por unanimidade, a presente Indicação, sendo homologada por meio de resolução que a especifica. Ainda que seja instituída comissão setorial permanente para tratar da confecção do Plano Municipal de Educação Ambiental, como requer os ritos regimentais. Publique-se.

Presentes os membros: Claudia Maria Garcia de Andrade Moraes – representante do segmento Creches Municipal, Fábio César Rodrigues – representante do segmento Rede Estadual de Ensino, Sidnei dos Santos – representante do segmento Rede Particular de Ensino, Maria Ângela Regini Módolo – representante do segmento Educação Especial, Ana Lúcia Porfírio – representante do segmento Ensino Superior, Liliana da Silva Thiengo Iotti – representante do segmento Pais de Alunos, Milton Herrera Pereira Romero – representante do segmento Sociedade Civil, Jonas Mantovani da Silva – representante do segmento Entidades Filantrópicas e Sofia Valeriano da Silva Ratz – representante do segmento Conselheiro Convidado.

São José do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2020.

MILTON HERRERA P. ROMERO

Presidente

CME

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

Licitações e Contratos

Pregão

DEC – Departamento de Esportes e Cultura, torna público: Pregão Presencial nº 002/2020: Concessão de uso para exploração de atividades comerciais dos serviços de lanchonete/bar, e outorga de permissão para exploração comercial de promoção de baile semanal no estilo “forró”, em imóvel pertencente ao DEC – Departamento de Esportes e Cultura de São José do Rio Pardo/SP, o qual localiza-se nas dependências do Ginásio Municipal de Esportes “Adhemar Machado de Almeida”, Avenida Euclides da Cunha nº 145, Centro, na cidade de São José do Rio Pardo/SP conforme as disposições contidas no Edital e seus anexos, com encerramento no dia 16 de março de 2020 às 9 horas. Mais informações no endereço Avenida Euclides da Cunha, 145 – centro, ou qualquer dúvida pelo telefone (19) 3681-7066 ou o Edital estará disponível pelo site www.dec-riopardo.com.br

**Programa Permanente
para CASTRAÇÃO
de cães e gatos**



**Informações
3682-9330**



**Centro de Controle de Zoonoses
PREFEITURA MUNICIPAL**

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO